



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

DECRETO Nº 106, DE 18 DE ABRIL DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura controlada do comércio, estabelecendo limitações e restrições pertinentes a horários, datas e procedimentos no exercício de suas atividades, segundo estudos constantes do PLANO DE ENFRENTAMENTO SARS – COV – 2 COVID 19 elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, e determina outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que a doença respiratória provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) tem transmissão interpessoal e ocorre pelo contato com secreções contaminadas, principalmente pelo contato com gotículas respiratórias, mas também pode ocorrer por meio do contato com uma superfície contaminada pelas gotículas respiratórias. Superdisseminadores desempenham um papel significativo na propagação do surto do COVID-19. Um superdisseminador é um indivíduo que transmite uma infecção a um número significativamente maior de outras pessoas do que a média da pessoa infectada;

CONSIDERANDO que o aplicativo de celular “CORONAVÍRUS SUS”, disponível gratuitamente nas lojas de aplicativos, cujo uso é recomendável a todas as pessoas que tenham a possibilidade tecnológica de acesso, traz em suas “Dicas Oficiais” na opção “Como se transmite?”, o seguinte esclarecimento: “Expelidas do nariz e da boca quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala, mesmo quando ela apresenta sintomas leves ou não se sentem doentes. Essas gotículas podem ficar depositadas em objetos ou superfícies por horas, e outras pessoas podem adquirir o vírus ao tocar nesses objetos ou superfícies contaminadas e depois tocar nos olhos, nariz ou boca. Também podem se infectar ao respirar diretamente gotículas respiratórias de uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra ou pelo contato direto com toque ou aperto de mão. Por isso a importância do distanciamento em mais de 2 metros de uma pessoa doente, e ainda o ato de lavar as mãos com água e sabão ou álcool gel”;

CONSIDERANDO que a questão que se relaciona ao retorno das atividades empresariais e comerciais relativas a atividades não essenciais deverá ser feita de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como dos consumidores coletivamente considerados;



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

CONSIDERANDO que a reabertura do comércio e demais atividades empresariais de forma desregrada contribui para o estado de alarme social, capaz de trazer consigo a falsa impressão de normalidade e conseqüente relaxamento popular para com as medidas necessárias de prevenção;

CONSIDERANDO que é imprescindível a prévia e séria preparação do setor privado para a retomada das atividades econômicas, e a manutenção de rígidas regras pelo setor público no Município de Rolândia;

CONSIDERANDO a manutenção dos cuidados e higienização e uso de EPIs nos estabelecimentos comerciais e industriais em que haja continuidade de suas atividades, mantendo o que foi determinado em decretos anteriores em relação à proteção de funcionários e clientes, sendo obrigatório o uso por todos os funcionários de máscaras;

CONSIDERANDO a determinação de uso obrigatório de máscaras para a população na eventual movimentação fora de suas de residências;

CONSIDERANDO que as circunstâncias e acompanhamento diário da movimentação da curva da doença, das informações da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia e da Vigilância Sanitária, além das oriundas da SESA e Governo do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e demais organismos de saúde pública, apresentam controle das informações, o que poderá alterar as condições de abertura ou fechamento de estabelecimentos se as situações fáticas assim o exigirem, diante de motivos de urgência que impuserem eventual adoção de providências.

CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do COVID-19;

CONSIDERANDO a análise que nos leva a um achatamento da curva de SRAG logo na seqüência do início do DAS, apontando sua efetividade na contenção da disseminação das SG e SRAG no município e por conseqüência direta também o da COVID19 que é um dos patógenos causadores da SRAG;

CONSIDERANDO que o caso zero de COVID19 apresentou início de sintomas na data de 25 de março de 2020, nesta época o município já estava em DSA o que aponta a sensibilidade e tomadas de medidas não farmacológicas de contenção do patógeno a contento;

CONSIDERANDO as normativas do Ministério da Saúde, desde a definição de transmissão comunitária do COVID19 em todo território nacional, na data de 20 de março de 2020, todos os casos de SG e SRAG cumprem quarentena de 14 dias, bem como seus contactantes



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

intradomiciliares, sendo acompanhados a cada 24 horas pela Sala de Enfrentamento ao COVID19 da Secretaria Municipal de Saúde. Sendo que nesta data possuímos no município de Rolândia o montante total de 202 pacientes em quarentena, e a Síndrome Gripal (SG) desde o início da quarentena apresentou uma queda em números brutos de 50%, estando hoje a Notificação de Síndrome Gripal Simples em 47 notificações diárias;

CONSIDERANDO que no quesito de vulnerabilidade social o município apresenta situação de bom desenvolvimento econômico, oferta de água e esgoto tratado, escolaridade, saúde pública e privada e urbanização conforme dados do IBGE. Fatores fundamentais no enfrentamento da Pandemia de COVID19, o que coloca o município dentro do grupo A de condições anexas necessárias ao enfrentamento da Pandemia conforme o mapeamento nacional abaixo;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico no. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde prevê a possibilidade de manutenção de atividades de maneira segura, caso haja capacidade hospitalar destinada para o combate da COVID-19 de, no mínimo, 50% do total de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO que o Hospital de Referência para o tratamento da COVID19 do município de Rolândia é o Hospital Universitário de Londrina (H.U), todavia, o Hospital São Rafael (HSR) se apresenta também como local de possíveis encaminhamentos de pacientes para o hospital de referência (Hospital Universitário de Londrina), assim como acontece com as Unidades Básicas de Saúde, via SAMU, desta forma destaca-se a baixa ocupação de leitos do HSR e do H.U Londrina na data de 14/04/2020;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 27, inciso XII, da CF);

CONSIDERANDO ser reconhecida em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera do governo (art. 198, inciso I, da CF e art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a direção do SUS é, portanto, única e será exercitada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde (art. 9º, da lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO competir à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

especial, “normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, inciso I e XXII, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 1331, de 23/11/2001), expressamente prevê ser da competência municipal a possibilidade de expedição, “no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código” (art. 13, inciso XIV, da Lei 1331/2001);

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, os Decretos Estaduais nº 4.230 de 16/03/2020 e nº 4.388 de 30/03/2020 que dispõem da restrição de diversas atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Nota Informativa nº 03/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS, fixa determinação de utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) em relação ao disposto na Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020, e assim permite o uso de máscaras de proteção confeccionadas de materiais variados e com produção caseira;

CONSIDERANDO que no exercício destas atribuições o Chefe do Executivo Municipal editou os Decretos nº 62, 92, 93 e 105, respectivamente nos dias 18 de março; 07, 08 e 17 de abril de 2020, disciplinando sobre as atividades e serviços no âmbito do comércio e entidades privadas com orientações sobre abertura e fechamento, bem como modalidades e funcionamento,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada **a abertura controlada do comércio de Rolândia**, a partir do dia 20 de abril de 2020, com os cuidados e higienização abaixo descritos, que são entendidos a partir deste decreto como obrigatórios para a população, estabelecimentos, instituições e entidades do Município de Rolândia, dentro das seguintes limitações e procedimentos, **sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza os cuidados abaixo descritos, podendo ser penalizados através da multa de 10 (dez) UFMs, ou outras sanções previstas em lei, e em caso de reincidência do estabelecimento a sua interdição.**

a) **ÁLCOOL EM GEL**: o estabelecimento obrigatoriamente deverá fornecer álcool em gel na entrada de clientes às suas instalações, e determinará ao cliente que esfregue as mãos, e se não respeitada à determinação o estabelecimento comercial **não poderá permitir a entrada em suas instalações**;

b) **MEDICÃO DA TEMPERATURA**: o estabelecimento preferencialmente procederá à medição da temperatura de cada cliente antes de adentrar ao estabelecimento (*se for*



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

constatado temperatura igual ou superior a 37,8°, não poderá permitir a entrada em suas instalações;

c) **DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 2 (DOIS) METROS COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL:** o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter a organização de filas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para o efetivo distanciamento, fazendo uso de pelo menos um funcionário para organizar o referido espaçamento mínimo entre pessoas, o que deve acontecer dentro e fora do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas e contato entre elas;

d) **HIGIENIZAÇÃO DAS PORTAS E DEMAIS COMPONENTES DO ESTABELECIMENTO:** o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter contínua e permanente higienização das portas e maçanetas do estabelecimento e de teclados;

e) **USO DE MÁSCARAS POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS,** o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter o uso por todos os seus funcionários

f) **PROIBIÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA SEM O USO DE MÁSCARAS:** é obrigatório o uso de máscaras pelos clientes nas instalações do estabelecimento de qualquer natureza, tanto em filas fora das instalações como na entrada e permanência nas instalações, deverá ser proibido de adentrar no estabelecimento quem não estiver com máscara. Caso seja retirada a máscara pelo cliente, deverá cessar de imediato o atendimento e informar que seja recolocada a máscara, não sendo permitido nenhum atendimento sem o seu uso, ressalva-se o que foi descrito no art. 6º deste Decreto;

g) **USO DE MÁSCARAS PELA POPULAÇÃO:** é obrigatório o uso de máscaras pela população, mesmo as produzidas em casa de forma artesanal, para locomoção fora de suas residências, entrada e permanência em locais abertos ou fechados, públicos ou particulares, e a desobediência poderá trazer como consequência o convite para retorno para suas casas, **estando proibido aos prestadores de serviços e comerciantes de qualquer natureza, essenciais ou não, o atendimento de pessoas sem o uso de máscaras.**

Art. 2º - Fica mantido o Distanciamento Social Seletivo (DSS) em que se recomenda que apenas alguns grupos permaneçam isolados, com atenção aos de maior risco de agravamento da doença, como idosos (mais de 60 anos) e/ou pessoas com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, ou condições de risco, como obesidade e gestação de risco, com a proibição da entrada de crianças com até 12 anos de idade em mercearias, mercados e supermercados.

Art. 3º - A partir do dia 20 de abril de 2020, os estabelecimentos e atividades no âmbito da iniciativa privada ficarão autorizados a retomar suas atividades dentro do horário previsto pela



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

Associação Comercial e Industrial de Rolândia (ACIR), de segunda a sexta-feira, aos sábados e domingos, observando todas as regras impostas e previstas nesse decreto.

Art. 4º - Ficam determinados como **serviços e atividades abertos**, pela sua própria natureza de essencialidade, continuidade terapêutica e asseio, mas com a responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos pelos cuidados e obrigações constantes deste decreto os segmentos abaixo:

Açougues

Advocacia, contabilidade e similares

Agências bancárias e casas lotéricas

Barbearia, cabeleireiro, manicure e pedicuro

Clínicas de vacinação

Clínicas e Consultórios de fisioterapia, de massoterapia, de psicologia e psiquiatria, médicos, odontológicos, ortopédicos e veterinários

Delegacia de Polícia Civil

Depósitos e lojas de material de construção, elétricos, hidráulicos

Distribuidora de água e gás

Empresas de comunicação, jornal, rádio e TV

Empresas de energia elétrica e saneamento

Estúdios de Pilates

Farmácias, incluindo as de manipulação

Feira do pequeno produtor

Hospitais em geral

Indústrias em geral

Laboratórios de análises clínicas

Lojas ópticas

Mercados, mercearias e supermercados

Oficinas em geral e borracharias

Padarias e Panificadoras

Pet shops

Postos de Combustível

Serviços de internet

Serviços funerários

Tabelionatos e cartórios em geral

Prestação de serviços em geral, inclusive bancos, correspondentes bancários e casas lotéricas

Art. 5º - Fica permitida a abertura aos domingos dos serviços essenciais, além dos relacionados à saúde, aqueles estabelecimentos vinculados à alimentação: açougues, mercearias, mercados, supermercados, padarias e panificadoras.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

Art. 6º - Os restaurantes estão autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), com horário de funcionamento até as 21 horas.

§ único - Os restaurantes seguirão os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte (estando proibido o uso de sistema em self-service), com distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto. Poderão também fazer atendimento nos sistemas take away (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 7º - Os Hotéis e Pousadas estão autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), e seus restaurantes internos seguirão os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte e na entrega direta no quarto (estando proibido o uso de sistema em self-service), além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto.

Art. 8º - Os demais estabelecimentos do ramo de atividade da alimentação (lanchonetes, pizzarias, sorveterias, food-trucks, bares e afins), estão autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), com horário de funcionamento até as 21 horas.

§ único – Os estabelecimentos constantes do caput deste artigo seguirão os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte (estando proibido o uso de sistema em self-service), com distanciamento de mesas, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto. Poderão também fazer atendimento nos sistemas take away (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 9º - Ficam determinados como serviços e atividades que devem permanecer fechados ou não permitidos, pela possibilidade de aglomeração e risco, os estabelecimentos, as instituições e entidades abaixo descritas:

Academias

Bibliotecas

Casas noturnas e boates, e shows não permitidos

Clubes e associações

Comércio ambulante

Condomínios: áreas comuns, salões de festas, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias, saunas, play-ground e reuniões

Estádios



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, Centro - CEP 86.600-067

Fone: 43 3255-8627

Feiras livres

Lounges e locais de happy hour

Museus e exposições de arte

Reuniões e eventos em ambientes públicos e privados, associações, festivos privados, eventos comerciais, festas, encontros

Salões de festas e comunitários

Templos religiosos e congêneres: celebrações religiosas presenciais e demais atos, rituais e eventos religiosos, filosóficos, sociais e associativos presenciais em locais fechados; permitido somente atendimento individualizado e assistencial

Art. 10 - As Secretarias, órgãos e repartições públicas permanecem fechados para o atendimento presencial ao público, mantendo-se os atendimentos por telefone, email, e pelo protocolo on line que consta do site da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro. Para a SOLICITAÇÃO de ISENÇÃO DE IPTU, o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal estará aberto nos dias 20, 22, 23 e 24 de abril, e para a EMISSÃO DE GUIA DE IPTU PARA PAGAMENTO COM VENCIMENTO NO DIA 30 DE ABRIL, o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal estará aberto até o dia 30 de abril de 2020,

Parágrafo Segundo. Para os atendimentos constantes do Parágrafo Primeiro, acima, no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, o munícipe fica obrigado ao uso de máscara para entrada e permanência nas instalações da Prefeitura Municipal, POIS NÃO SERÁ PERMITIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA SEM O USO DE MÁSCARAS PARA O ATENDIMENTO, e deverá esfregar as mãos com álcool em gel e 70%, que se encontra disponível nas instalações da Prefeitura, e o distanciamento necessário, cuja sinalização já existe no local.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor no dia 20 de abril de 2020, e vigorara pelo período de 15 dias, podendo ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário, sendo que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas de maior ou menor restrição sejam tomadas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do COVID-19, dependendo do comprometimento da população e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em relação às determinações contidas neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 18 DE ABRIL DE 2020.

LUIZ FRANCISCONI NETO

Prefeito Municipal